Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

A AÇÃO RESCISÓRIA SOB A PERSPECTIVA DO IUDICIUM RESCINDENS E O IUDICIUM RESCISSORIUM

RESCISSION ACTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF IUDICIUM RESCINDENS AND IUDICIUM RESCISSORIUM

Amanda Carolina da Silva Vinci

Master's candidate at the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP), Brazil. LL.M. in Corporate Law from *Fundação Getulio Vargas* (FGV), Brazil.

Resumo: o presente artigo examina a extensão da competência e da cognição na ação rescisória, com ênfase na distinção funcional entre o juízo rescindente (iudicium rescindens) e o juízo rescisório (iudicium rescissorium). O objetivo central é demonstrar que, embora relacionados de forma sequencial, esses juízos não são interdependentes, variando sua incidência conforme o fundamento jurídico invocado no art. 966 do Código de Processo Civil (CPC), implicando diretamente na competência para julgamento do mérito da demanda. O estudo adota método dedutivo, com abordagem teórico dogmática, valendo-se de análise legislativa, exame histórico-evolutivo da ação rescisória. As fontes incluem doutrina e artigos acadêmicos especializados, legislação processual e julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados apontam para características peculiares das três fases da rescisória, demonstrando que o juízo de admissibilidade da rescisória possui natureza sui generis; que o iudicium rescindens tem caráter desconstitutivo e pode, por si só, exaurir a finalidade da ação; que o iudicium

rescissorium somente ocorre quando o vício permite novo julgamento, observados os limites objetivos e subjetivos da causa originária; as hipóteses em que o rejulgamento deve ser realizado por órgão diverso daquele que rescindiu a decisão. Conclui-se assim que a ação rescisória não constitui simples ação sob o rito comum ou mero sucedâneo recursal, senão instrumento excepcional e autônomo de tutela de legalidade das decisões judiciais e da coisa julgada, cujo exercício demanda rigorosa observância das balizas normativas e da correspondência entre vício reconhecido e medida jurisdicional adequada.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Ação rescisória; Juízo de admissibilidade; Juízo rescindente; Juízo rescisório.

Abstract: this article examines the scope of jurisdiction and cognition in rescissory actions with an emphasis on the functional distinction between the rescinding court (iudicium rescindens) and the rescissory court (iudicium rescissorium). The main objective is to demonstrate that although sequentially related, these judgments are not interdependent, varying in their incidence according to the legal basis in article 966 of the Code of Civil Procedure (CPC), implying jurisdiction to judge the merits. The study adopts a deductive method with a theoretical dogmatic approach, using legislative analysis and a historical-evolutionary examination of rescissory action. Sources include doctrine and specialized academic articles, procedural legislation, and judgments of the Superior Court of Justice (STJ). Results point to peculiar characteristics of the three phases of rescissory proceedings demonstrating that the judgment of admissibility of rescissory proceedings is sui generis; that the iudicium rescindens is deconstructive in nature and by itself exhaust the purpose of the action; that the iudicium rescissorium only occurs when the defect allows for a new trial, observing the objective and subjective limits of the case; the cases in which the retrial must be carried out by a body other than the one that rescinded the decision. It can thus be concluded that rescissory is not a simple action under common procedure or a substitute for appeal but an exceptional and autonomous instrument for protecting the legality of decisions and res judicata, the exercise of which requires compliance with normative guidelines and correspondence between the recognized defect and the appropriate judicial measure.

Keywords: Civil Procedure Law; Rescissory action; Admissibility ruling; Rescissory ruling; Rescissory judgment.

INTRODUÇÃO

A ação rescisória ocupa posição singular no sistema processual civil brasileiro por representar o mecanismo excepcional destinado a relativizar a coisa julgada quando o manto da imutabilidade verte sobre decisões eivadas de iniquidades e vícios insanáveis.

A tensão entre a estabilidade das decisões e a necessidade de correção de injustiças torna o estudo de seu procedimento, especialmente os desdobramentos oriundos da distinção entre os juízos rescindente (iudicium rescindens) e rescisório (iudicium rescissorium), ainda mais instigante.

As particularidades desses dois momentos processuais, somadas às dificuldades práticas enfrentadas pelos tribunais na delimitação da competência e da extensão da cognição em cada fase, justificam a investigação aprofundada sobre os limites e possibilidades do julgamento rescisório.

O presente estudo adota abordagem teórico dogmática, valendo-se de método dedutivo, análise normativa dos arts. 966 a 974 do Código de Processo Civil (CPC), reconstrução histórica da evolução do regramento da ação rescisória no ordenamento brasileiro e o exame de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da competência para o rejulgamento e da necessidade de correspondência entre o vício reconhecido e a medida jurisdicional adequada.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar, de forma não exauriente, a extensão da competência e da cognição nos juízos rescindente e rescisório, identificando em quais hipóteses o julgamento se desdobra em duas fases e quando o rejulgamento é inviável ou deve ser realizado por órgão diverso daquele que rescindiu a decisão.

Como objetivos específicos, busca-se esclarecer a natureza do juízo de admissibilidade *sui generis* das rescisórias, delimitar os contornos funcionais do iudicium rescindens, examinar os limites materiais do iudicium rescissorium e demonstrar como a correspondência entre o vício e a providência jurisdicional condiciona a atuação do tribunal competente.

BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória pode ser compreendida como demanda autônoma destinada a impugnar decisões de mérito transitadas em julgado, possibilitando, quando cabível, o rejulgamento da matéria nelas apreciada. Trata-se de instrumento voltado à instauração de nova relação processual, justificada pela gravidade do vício que macula a decisão cuja desconstituição se pretende.

Por meio desta via é possível relativizar a imutabilidade da coisa julgada, instituto que, mesmo elevado à estatura de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, sujeita-se ao juízo de ponderação quando confrontado com outros direitos fundamentais de mesmo relevo.

O art. 966 da legislação processual estabelece que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida em oito hipóteses, quais sejam, quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; foi proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, de simulação ou colusão entre as partes; ofender a coisa julgada; violar manifestamente norma jurídica; for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria rescisória; obtiver o autor prova nova cuja existência ignorava

ou de que não pôde fazer uso e que, por si só, possa lhe assegurar pronunciamento favorável; ou, por fim, seja fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Embora essa seja a configuração que conhecemos atualmente, nem sempre as casuísticas foram tão evidentes assim. As primeiras nuances do que viria a ser essa ação e suas hipóteses de cabimento erigiram da expedição do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, ainda no Brasil Império.

Ao longo da redação de seu art. 680 assim dispunha: "[a] sentença he nulla" quando, de acordo com o §1º, for "dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado", "proferida contra a expressa disposição da Legislação Commercial" (§2º), "fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em Juizo competente" (§3º) ou "o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no Capitulo antecedente" (§4º).

No Governo Provisório, em 1890, foi editado o Decreto nº 763, que, de forma bastante tímida, fez menção à hipótese de anulação dos julgados nas causas cíveis e comerciais, conforme se depreende do art. 3º, ao dispor que a exceção de incompetência não seria causa de anulação do feito após a apresentação da contestação.

Algum tempo depois, de modo a pulverizar o regramento da rescisória, a Constituição de 1891 dispôs que os Estados-membro teriam competência para legislar sobre direito processual civil, a partir de então, cada um, à sua maneira, disciplinava a sistemática das ações rescisórias.

Diferentemente da Constituição de 1934, que tratou de unificar a competência ao restringir à União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual (art. 5º, inciso XIX, alínea "*a*"), orientação que, posteriormente, foi mantida pela Constituição de 1937 (art. 16, inciso XVI).

Dois anos depois, foi editado o Código de Processo Civil de 1939, por meio do Decreto-Lei nº 1.608/1939, que passou a regulamentar a ação rescisória de forma mais detida em seu Título III, Livro VI. O art. 798, primeiro a disciplinar a matéria, dispunha sobre as hipóteses de cabimento, dentre as quais tinha-se que a sentença seria nula quando: proferida por juiz peitado, impedido ou incompetente ratione materiae; com ofensa à coisa julgada; contra literal disposição de lei; quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Curioso observar que à época ainda era admissível a rescisória da rescisória, consoante se extrai da dicção do art. 799 daquele Códex quando verificadas as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I ("para juiz peitado, impedido, ou incompetente racione material" e "com ofensa à coisa julgada") ou no caso do inciso II ("quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo criminal, ou de falsidade inequívocamente apurada na própria ação rescisória").

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, em seu Título IX, Capítulo IV (arts. 485 a 495), muito semelhante às disposições atualmente vigentes, aperfeiçoou a disci-

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

plina anteriormente existente e detalhou o procedimento aplicável, preservando o sistema de impugnação das decisões judiciais ilegais ou iníquas já transitadas em julgado.

NATUREZA JURÍDICA DA RESCISÓRIA E PANORAMA PROCEDIMENTAL

Para o nosso sistema processual, deve-se afirmar que a ação rescisória é demanda autônoma de impugnação, não devendo ser confundida com os recursos, mesmo porque não vem contemplada no título destinado à regulamentação dessas peças o que é suficiente para chegar a tal conclusão, além de contar com outro ponto distintivo, qual seja, seu ajuizamento provoca a instauração de processo autônomo em relação àquele em que proferida a decisão que se pretende rescindir.[1]

Evidentemente que não se trata de uma ação comum à medida que se destina a anulação da res judicata, de todo modo seu manejo deverá observar os requisitos do art. 319 do CPC, assim como qualquer ação pelo rito comum ou especial – em caráter subsidiário – sem com estas se confundir, pois possui natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta da originária, ou seja, aquela em que proferida a decisão rescindenda.[2]

Nesse particular, insta salientar que a constatação de que a ação rescisória possui natureza de ação autônoma impõe a observância das providências necessárias a qualquer demanda, o que inclui a citação da parte contrária, instrução e o respeito integral às garantias inerentes ao direito de defesa[3], como se examinará a seguir.

Recebida a inicial pelo relator, por se tratar de um processo de competência originária dos tribunais, em não havendo vícios a serem sanados ou sendo o caso de improcedência liminar do pedido, nos mesmos moldes do art. 332, o réu, ou seja, quem foi beneficiado pela sentença que se pretende rescindir, poderá responder à pretensão inicial, em prazo não inferior a quinze nem superior a trinta dias (art. 970), podendo sua defesa limitar-se à simples contestação, ou, em havendo margem para a formulação de pedido contraposto, terá cabimento a apresentação de reconvenção.

Findo o prazo, com ou sem resposta do réu, o feito prosseguirá conforme o procedimento comum (arts. 319 e seguintes). Na eventualidade de abertura da fase instrutória, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, assinalando o prazo de um a três meses para a devolução dos autos (art. 972).

Concluído o relatório, os autos serão encaminhados a julgamento pelo colegiado competente (art. 973, parágrafo único) e, a partir desse momento, a ação rescisória

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

2 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1996, p. 862.

3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol-2-ed-2022/1734145967. Acesso em: 8 fev. 2026.

servirá tanto para promover a rescisão da coisa julgada, quanto para promover o novo julgamento da causa.

Finalmente trabalhar-se-á tanto a partir da perspectiva do juízo rescindente (iudicium rescindens) quanto do juízo rescisório (iudicium rescissorium) e é de grande relevo que se façam as distinções de praxe acerca desses dois momentos processuais.

O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SUI GENERIS DAS RESCISÓRIAS

É cediço que os juízos de admissibilidade e de mérito são estágios processuais, em regra estanques, que marcam as fases pré e pós conhecimento em que o segundo depende de um resultado positivo da primeira.

Ou seja, o iter lógico a ser exercido pelo juízo se inicia com o exame dos pressupostos para a constituição e validade da relação jurídica processual, e, em seguida, as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Se positivo o juízo preliminar, passa-se à análise meritória, da procedência ou não do pedido.

E, como toda ação, a rescisória também se sujeita a prévio filtro de admissibilidade, com análise das condições e pressupostos processuais, e, se positivo o filtro de admissibilidade, passa-se ao julgamento bifásico.[4]

Em seus ensinamentos, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins da Conceção Lins esclarecem de forma bastante elucidativa que o objeto da ação rescisória é, como regra geral, o pronunciamento de mérito.

E, nesse particular, não se faz distinção entre decisão e sentença – proferidas tanto na fase de conhecimento quanto no procedimento executivo –, que, desde que transitada em julgado, o que importa, para o juízo de admissibilidade, é o conteúdo do pronunciamento cuja rescisão se pretende.[5]

Nessa fase os juízos de admissibilidade e meritório podem vir a se confundir, pois a linha que os separa é bastante tênue e essa percepção é ainda mais evidente a depender do inciso do art. 966 em que fundada a pretensão.

Em todo caso, para que o juízo possa se certificar de que a ação rescisória é admissível, ou seja, se do ponto de vista do art. 17 do CPC a rescisória revela-se como a via mais adequada à satisfação do direito do autor, que deverá ser parte legítima para tanto, deverá, invariavelmente, promover uma incursão no mérito para avaliar o cabimento da ação.

4 COELHO, Otavio Ribeiro. *Ação rescisória por violação de princípio: remédio processual para correção de injustiça de decisão judicial.* São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 238.

5 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins da. *Ação rescisória e querela nullitatis.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-e-querela-nullitatis-ed-2022/1712827575. Acesso em: 8 fev. 2026.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Malgrado tenha de se restringir ao exame de admissibilidade, será necessário verificar se há aderência entre o seu fundamento e os incisos do art. 966, do CPC sem, contudo, exercer qualquer juízo sobre o mérito. É o que se verifica na casuística apresentada pelo inciso V do art. 966, in verbis:

> A questão que se coloca, no que tange ao juízo de admissibilidade da ação rescisória sob esse fundamento (art. 966, V), é saber se é possível proceder-se, para tanto, à análise do processo subjuntivo realizado, na ação de origem, para se chegar à solução normativa a que se chegou na decisão rescindenda. *Essa pergunta se coloca por uma razão cuja compreensão envolve dois passos. 1. Trata-se de ação cujos fundamentos possíveis são alistados expressamente em lei. Portanto, a situação, embora não idêntica, é extremamente semelhante à dos recursos com fundamentação vinculada: é necessário o exame do mérito do pedido (juízo rescindente), ainda que superficialmente, para se constatar a viabilidade do pedido formulado.* 2. Parece claro que a ação rescisória, medida excepcional que é, não se pode transformar numa ação de revisão, pura e simplesmente, do que tenha sido decidido no processo de onde emanou a decisão rescindenda, como se de uma apelação se tratasse (grifos acrescentados).[6]

Daí a razão de se ter um juízo de admissibilidade sui generis no âmbito das rescisórias, outro elemento peculiar de ações dessa natureza, mas não é o único. Uma vez admitida, as particularidades de seu julgamento revelam outras particularidades desse procedimento.

O JUÍZO RESCISÓRIO E O JUÍZO RESCINDENTE: RELAÇÃO DE SEQUENCIALIDADE E NÃO DE INTERDEPENDÊNCIA

Da exegese do art. 974 do CPC tem-se que, uma vez julgado procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão e proferirá, se for o caso, um novo julgamento da causa.

Atentar para a partícula "se" e o teor condicional que ela contém. É dizer: o julgamento da ação rescisória pode vir a ser bifásico, mas não necessariamente.

Se vier a se desmembrar em dois momentos distintos o primeiro deles será o juízo rescindente (iudicium rescindens), ou seja, aquele que desconstituirá a coisa julgada; e o segundo, caso positivo o primeiro juízo (rescindente), será o juízo rescisório (iudicium rescissorium), por meio do qual passar-se-á ao novo julgamento da causa.

Flávio Luiz Yarshell assim explica:

> (...) rescindir é, ao menos em princípio, abrangente de dois momentos, que são, ou podem ser, etapas do julgamento do mérito dessa demanda: *o iudicium rescindens, em que o tribunal determina a cassação ou desconstituição do ato impugnado (se*

6 ALVIM; LINS, ibidem.

> *procedente o pedido) e o iudicium rescissorium, em que se opera – se necessário – o novo julgamento da matéria* (grifos acrescentados).[7]

Tem-se assim um juízo de admissibilidade sui generis, que se diferencia do costumeiro e tradicional, estanque, com as fases de exame de requisitos e condições e mérito visivelmente muito bem repartidas.

Mutatis mutandis, é assim que os tribunais locais procedem quando do exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Para as rescisórias a ação apenas será submetida ao julgamento – seja ele bifásico ou não – se verificadas, à luz do caso concreto, as hipóteses do art. 966, do contrário, o tribunal sequer passará ao primeiro juízo – o rescisório.

Em linhas gerais, tem-se uma relação sequencial entre a admissibilidade da rescisória, o juízo rescindente e o juízo rescisório à medida em que só se chegará ao último se todos os anteriores forem positivos. Não por outra razão o art. 968, inciso I, prevê que a parte, já na inicial, cumule o pedido de rescisão, *se for o caso*, com o de novo julgamento da causa.

Para ilustrar a exegese do aludido inciso, José Maria Rosa Tesheiner preleciona:

> O autor deve, na petição inicial, indicar com clareza o que pretende rescindir, do que decorrem relevantes consequências processuais, como o valor da causa, a competência, a contagem do prazo decadencial e, em determinadas hipóteses, a própria admissibilidade da ação. *Em princípio, pode o autor limitar o pedido de rescisão a um ou alguns dos capítulos da decisão. Há casos, todavia, em que somente é admissível a rescisão integral. É o que ocorre, por exemplo, quando a rescisória se funda em incompetência absoluta. Em outros, o acolhimento do iudicium rescindens acarreta, como consequência, a insubsistência dos capítulos vinculados* como no caso de rescisão da parte da decisão que rejeitou a preliminar de prescrição (grifos acrescentados).[8]

A bem da verdade, apenas o caso concreto é que definirá a formulação adequada do pedido, pois nem sempre haverá espaço para um novo julgamento – como se demonstrará adiante – e, de todo modo, essa não constitui a finalidade última da ação rescisória.

A tutela do direito realizada pelo juízo rescindente é, essencialmente, a de remoção do ilícito através da desconstituição da decisão inquinada por vício insanável, o que se realiza por meio de sua extração do mundo fenomênico e, por consequência, a suspensão permanente de sua capacidade de produzir efeitos práticos, pois já não mais será declaratória, condenatória ou constitutiva de direitos.

7 YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízo rescindente e rescisório.* São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27.

8 TESHEINER, José Maria Rosa. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 3–52, jun. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_2006/RPro_n.244.09.PDF. Acesso em: 8 fev. 2026, p.10.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Acerca do tema, traz-se à colação o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

> O objetivo da ação rescisória não está apenas em declarar que a decisão rescindenda encontra-se eivada por um dos vícios que autorizam a sua rescisão (art. 966, CPC). *A finalidade da ação rescisória está em desconstituir a coisa julgada e, conforme o caso, proceder a um novo julgamento da causa* – que pode ocorrer mediante qualquer técnica processual (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva) e prestar qualquer espécie de tutela do direito (respeitado, obviamente, os limites da causa originária). Em outras palavras, *se o juízo rescindente é sempre desconstitutivo, o juízo rescisório varia de acordo com o respectivo pedido, o qual se encontra ligado à natureza e aos limites da causa originária*. Com a ação rescisória, em síntese, revoga-se a decisão, rescindindo-se o julgado. Sendo o caso, julga-se novamente a causa. (...). *A ação rescisória serve tanto para promover a rescisão da coisa julgada (iudicium rescindens) quanto para viabilizar, sendo o caso, novo julgamento da causa (iudicium rescissorium)* (art. 968, I, CPC). (grifos acrescentados).[9]

Dessa forma, uma vez obtido um juízo rescindente positivo – se a causa petendi, isto é, a matéria em que fundada a rescisória (algum dos incisos tarifados pelo art. 966) propiciar o rejulgamento da causa – passa-se ao juízo rescisório, por meio do qual haverá o debate sobre o direito material objeto da pronúncia declarada ineficaz ou desconstituída.

O que se verifica, portanto, é que, mesmo diante da existência de uma relação de sequencialidade entre a admissibilidade e os dois juízos, o tribunal, em regra, rescindirá a decisão impugnada, mas nem sempre procederá ao juízo rescisório[10], em casos que tais, a cognição de quem julgar a causa estará adstrita à desconstituição da relação jurídica anterior.

Precisamente por esse motivo, o inciso I do artigo 968 do CPC estabelece que o autor cumulará o pedido de rejulgamento "*se for o caso*", o que encontra reforço pelo caput do art. 974 ao utilizar-se da mesma locução para a hipótese de o tribunal rescindir a decisão.

A esse respeito já lecionou o ilustre e saudoso José Carlos Barbosa Moreira:

> (...) o iudicium rescindens, em que se apura se a decisão contém o defeito alegado por quem quer vê-la desconstituída; e o iudicium rescissorium, em que se rejulga a matéria que fora objeto do julgamento anterior. Cada um desses juízos é preliminar em relação ao seguinte. *Para que se passe ao iudicium rescindens, deve ter-se*

9 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-do-juizo-rescindente-ao-juizo-rescisorio/1188259482. Acesso em: 8 fev. 2026.

10 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal*. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 220.

> *o tribunal certificado de que a rescisória é admissível; ao iudicium rescissorium, por sua vez, só se pode passar caso se haja desconstituído a decisão rescindenda, em conseqüência da verificação de que o defeito alegado realmente existia*. Supérfluo registrar que, mesmo em tal hipótese, *nem sempre tem cabimento o iudicium rescissorium: é possível que tudo se resolva com a mera desconstituição do julgamento anterior*, por exemplo se se chega a conclusão de que ele próprio indevidamente regulará causa já decidida por sentença transita em julgado (grifos acrescentados).[11]

E é elementar que assim seja, a análise de mérito exige o pleito expresso da parte, não devendo ser caracterizado como pedido implícito, sob pena de ofensa à congruência e ao próprio princípio da demanda.[12]

Evidencia-se, também por essa perspectiva, que, apesar da sequencialidade entre os juízos, não necessariamente o julgamento será bifásico.

Nessa mesma linha de intelecção, destaca-se o entendimento de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição:

> Não haverá o iudicium rescissorium nas hipóteses (1) *de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, CPC/15)*, pois a rescisão da sentença esgota toda a atividade que ensejou a ação rescisória, que é a de eliminar do universo jurídico a segunda coisa julgada. Proceder-se ao rejulgamento implicaria nova ofensa à coisa julgada, perpetuando-a; (2) *de simulação ou colusão* (art. 966, III, CPC/15), impondo-se a extinção do processo original sem resolução de mérito, pois o que se quer é cassar o julgamento que se deu em processo instaurado com objetivos ilícitos. Haverá novo julgamento, mas não necessariamente pelo Tribunal, nos casos de: (1) *incompetência absoluta*, hipótese em que, uma vez rescindida a decisão, o julgamento da lide deverá ser realizado pelo juízo competente (art. 966, II, CPC/15). Os efeitos de decisão judicial prolatada pelo juízo incompetente serão mantidos, até que outra seja proferida em seu lugar, pelo juiz competente, salvo se o Tribunal, que realizou o juízo rescindente, na ação rescisória, venha a determinar sua anulação (art. 64, § 4º, CPC/15); (2) *quando a decisão que se pretende rescindir se der por força de corrupção, prevaricação ou concussão, ou por juiz impedido* (art. 966, I e II, CPC/15). *Nesses casos, após a desconstituição da coisa julgada, o processo voltará ao juízo de origem, para ser novamente julgado. Se, todavia, a corrupção, prevaricação, concussão ou impedimento disserem respeito a membro do Tribunal, o rejulgamento ocorrerá no próprio Tribunal, pelo órgão que prolatou o acórdão rescindendo com alteração de composição*. (grifos acrescentados).[13]

11 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 141.

12 RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 375.

13 ALVIM; LINS, op. cit.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Insta salientar também que, em se tratando de momentos processuais distintos, o conteúdo dessas decisões é diverso. Assim, a decisão que nega admissibilidade à pretensão de rescindir é meramente processual ou terminativa.

No iudicium rescindens a decisão tem configuração dúplice: é constitutiva a decisão que acolhe o pedido ao criar nova situação jurídica quando desfaz a coisa julgada, mas se julgar improcedente será de natureza declaratória (negativa) ao proclamar a inexistência do motivo legal para desconstituir a decisão impugnada; no iudicium rescissorium, por sua vez, o pronunciamento do tribunal terá caráter substitutivo ao passo que a decisão primitiva terá, em regra, a mesma natureza da decisão prolatada na demanda originária se vier a coincidir com o seu teor.[14]

Com base nessas considerações, passemos ao exame das casuísticas em que os juízos rescindente e rescisório não podem ser exercidos pelo mesmo tribunal para elucidar as circunstâncias em que o fundamento da demanda não autoriza o rejulgamento da causa.

IUDICIUM RESCINDENS E O IUDICIUM RESCISSORIUM EXERCIDOS POR JUÍZOS DISTINTOS – LIMITAÇÕES QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA

Em se tratando de fases distintas dentro de um mesmo procedimento, a configuração dos juízos rescindente e rescisório variará conforme o fundamento utilizado pela parte para rescindir a sentença, isto é, conforme o inciso do artigo 966 em que se fundamenta a pretensão.

Em atenção à economia processual – princípio que orienta a legislação processual desde a constitucionalização do Código de Processo Civil – a competência para o rejulgamento da causa, na etapa subsequente à desconstituição do julgado, é, em regra, atribuída ao mesmo órgão que proferiu o juízo rescindente, afastando-se qualquer alegação de supressão de instância.[15]

A regra abre exceções quando o subsequente rejulgamento da causa pelo mesmo órgão julgador for incompatível com a solução dada ao caso, a exemplo das hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta (art. 966, inciso II), ocasião em que será mandatória a remessa dos autos à justiça competente para o novo julgamento da demanda já que esta é a única maneira de sanar o vício.

Esse entendimento já foi exarado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.982.586/SP, sob relatoria do Ministro Ri-

14 THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil. v. 3*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995638. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/. Acesso em: 8 fev. 2026, p. 826.

15 COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1981, p. 88.

cardo Villas Bôas Cueva, ao consignar que, assim como nas hipóteses do inciso II, em sendo verificada a nulidade de algum ato processual gerador de cerceamento de defesa, é imperativo o retorno dos autos ao juízo de origem para a correção do vício com o posterior prosseguimento do feito, sob pena de o tribunal incorrer no mesmo erro que levou à rescisão do julgado.

As lições de José Carlos Barbosa Moreira nos ensinam que deverá haver uma correlação necessária entre o motivo da anulação da sentença e a matéria que será objeto de rejulgamento, ao passo que "(...) é intuitivo que só poderá haver rejulgamento, no iudicium rescissorium, de matéria que fora objeto do(s) capítulo(s) invalidado(s) da decisão primitiva".[16]

A Corte Cidadã, em outra oportunidade, no julgamento do Recurso Especial nº 960.868/SC, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com base na premissa de que a abertura da fase instrutória não caberia ao juízo rescisório na hipótese em que o vício de que padecia a sentença foi, precisamente, a ofensa ao art. 330, inciso I do CPC/73[17], deu-se provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, determinando fosse anulada a sentença rescindenda para que se colhessem as provas requeridas no processo originário.

A leitura conjunta das fases rescindente e rescisória denota que a ação em exame segue uma lógica própria, a saber, a definição do órgão competente tanto para rescindir a decisão quanto para realizar o novo julgamento não resulta de um automatismo procedimental, senão da necessária correspondência entre o vício reconhecido e a medida jurisdicional adequada para superálo.

A concentração desses dois juízos no mesmo órgão traduz uma opção legislativa orientada pela economia processual e pela racionalidade do sistema, sem, contudo, afastar a observância das regras internas de competência, entre outros limites aplicáveis.

Os julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça demonstram que, sempre que o vício identificado comprometer a própria possibilidade de rejulgamento pelo órgão rescindente, seja por incompetência absoluta, seja por nulidades que exigem reabertura da instrução ou reconstrução de atos processuais essenciais, a remessa ao juízo competente não é uma faculdade, mas um dever do tribunal.

Nessas hipóteses, o juízo rescisório deixa de ser um desdobramento natural do juízo rescindente para se tornar uma etapa dependente da recomposição prévia do procedimento, sob pena de se reproduzir o mesmo erro que ensejou a desconstituição do julgado.

16 Op. cit., p. 208.

17 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Por outro lado, quando for permitido ao tribunal seguir com o juízo rescisório, será necessário observar alguns limites relacionados ao objeto que estará sujeito ao juízo meritório.

LIMITAÇÕES NO JULGAMENTO DO MÉRITO NO EXERCÍCIO DO IUDICIUM RESCISSORIUM

No juízo rescisório, o tribunal estará limitado ao objeto de conhecimento do processo originário, isto é, ao pedido, à causa de pedir e à defesa, na extensão do que tiver sido desconstituído no juízo rescindente, em decorrência lógica de um novo julgamento e não do primeiro julgamento da causa.[18]

Nessa esteira, o juízo rescisório vê-se limitado por três balizas, quais sejam, aos limites objetivos da causa originária (causa petendi e pedido); ao alcance natural da rescisão, que predetermina o objeto da pronúncia do tribunal; e, nada obstante a rescisão total ou parcial da decisão, ao pedido de novo julgamento.

Quanto ao primeiro deles, sob pena de incorrer em vícios da sentença (ultra, citra ou extra petita), deve o juízo observar a exata extensão da lide originária, oportunidade em que, se vier a identificar a presença de matérias de ordem pública a respeito das quais não tenha havido pronunciamento judicial anterior, será lícito que, em novo julgamento, passe o tribunal à sua análise.

O segundo balizador diz respeito aos alcances objetivo e subjetivo do juízo rescindente que predeterminam o novo julgamento. À guisa de exemplo, caso os réus B e C sejam condenados a pagar danos emergentes e lucros cessantes para o autor A, e apenas o réu B rescindir a sentença favorável ao antigo autor A, o novo julgamento da causa não deverá beneficiar a C.[19]

O último a se observar é o balizador referente ao objeto da rescisória. Se a rescisória for parcial, o novo julgamento deverá ter, necessariamente, o mesmo alcance, e.g., se se estiver rescindindo somente o capítulo acessório da sucumbência, o tribunal não poderá julgar, outra vez, o capítulo principal da sentença (ibidem).

A rigor, a delimitação do que pode ser apreciado no juízo rescisório não se reduz à simples repetição do julgamento originário na medida em que exige a observância estrita das balizas que condicionam sua atuação – os limites objetivos da causa primitiva, o alcance da decisão rescindente e a extensão do pedido formulado na própria ação rescisória, seja ele total ou parcial.

18 ALVIM; LINS, op. cit.

19 ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-ed-2024/2672050109. Acesso em: 8 fev. 2026.

Esses parâmetros funcionam como o contorno necessário para que o novo julgamento não extrapole o vício reconhecido nem se transforme em uma revisão ampla e irrestrita da decisão anterior.

Por essas razões, é elementar que o juízo rescisório opere dentro do espaço processual legitimamente reaberto pelo juízo rescindente, seja para evitar vícios de julgamento, a exemplo dos pronunciamentos judiciais ultra, extra ou citra petita, seja para impedir que o tribunal extrapole as molduras objetiva e subjetiva da decisão desconstituída. Consolida-se, assim, a compreensão exata de que o juízo rescisório não se trata de uma ação comum, nem mesmo de um sucedâneo recursal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a ação rescisória possui estrutura própria e excepcional dentro do sistema processual, marcada por um juízo de admissibilidade sui generis e pela distinção funcional entre os juízos rescindente e rescisório.

Desde o Regulamento nº 737/1850 até o CPC/2015, a rescisória evoluiu de um instrumento fragmentado para um mecanismo sistematizado, de hipóteses taxativas e procedimento próprio.

Sua natureza jurídica confirma tratar-se de ação autônoma de impugnação, que também em nada se confunde com os meios impugnativos das decisões judiciais dos recursos, além de instaurar nova relação processual e exigir a plena observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além de ostentar um procedimento mais particularizado, visto que se inicia em segunda instância, e complexo, à medida em que pode vir a ser bifásico, seu juízo de admissibilidade exige exame preliminar que, não raro tangencia o mérito, dada a necessidade de verificar a aderência entre a causa de pedir e os incisos do art. 966, o que o eleva a uma categoria *sui generis*.

Sob a perspectiva da possibilidade de haver duplo julgamento pelo tribunal, a distinção entre juízos rescindente e rescisório é quem, ao fim e ao cabo, definirá se haverá ou não julgamento bifásico, pois nem sempre a procedência do pedido conduzirá ao rejulgamento da causa, especialmente quando o vício identificado impede a apreciação do mérito, como nas hipóteses de incompetência absoluta ou vícios que exigem reabertura da instrução, afinal de contas, o *iudicium rescissorium* encontra limites rígidos.

Para além do procedimento e suas especificidades, a rescisória é um instrumento legítimo para impedir a perpetuidade de ilegalidades e iniquidades. Não se questiona a relevância da segurança jurídica, sobretudo no âmbito processual que, invariavelmente, se projeta para as relações civis. No entanto, o direito também está fundamentado em tantos outros princípios e valores sem os quais perderia sua razão de ser e aos quais também deve obediência a atividade jurisdicional.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins da. *Ação rescisória e querela nullitatis.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-e-querela-nullitatis-ed-2022/1712827575. Acesso em: 8 fev. 2026.

ASSIS, Araken de. *Ação rescisória.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-ed-2024/2672050109. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no processo Commercial. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-763-19-setembro-1890-516349-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 960.868/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 26 fev. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.982.586/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 15 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148237021&registro_numero=201902455062&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF. Acesso em: 8 fev. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Otavio Ribeiro. *Ação rescisória por violação de princípio: remédio processual para correção de injustiça de decisão judicial***.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1981.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal*. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-do-juizo-rescindente-ao-juizo-rescisorio/1188259482. Acesso em: 8 fev. 2026.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões de técnica de julgamento nos tribunais. *Revista do Ministério Público*, Curitiba, n. 53, dez. 2003.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1996.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 3–52, jun. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_2006/RPro_n.244.09.PDF. Acesso em: 8 fev. 2026.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995638. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/. Acesso em: 8 fev. 2026.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol-2-ed-2022/1734145967. Acesso em: 8 fev. 2026.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízo rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.